



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Despacho 1971/2024 - GAH-DAE-FMS

Teresina, 05 de agosto de 2024.

À DCP-FMS

Impugnação 10285914 empresa LP TOTAL

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-operacional.

R: A exigência de que o atestado de capacidade técnica seja regularmente emitidos pelo conselho profissional competente não é nada exorbitante e atende a lei de licitação 14.133/2021 no ART 67, inciso II.

Sendo assim não será acatada a sugestão da impugnante.

Ocorre que o edital não para no trecho em suas exigências que extrapolam os ditames legais. Adiante no item b.2) exige-se profissionais de áreas distintas da engenharia de forma cumulativa, conforme o seguinte: b.2) Certidão válida de registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a jurisdição da empresa, minimamente nas áreas de elétrica, eletrônica e mecânica, comprovado estar habilitada a executar atividade relacionada com o objeto deste Termo de Referência, conforme resolução do CREA/CONFEA 218/73, em plena validade; Vejamos que a exigência é que se tenha no mínimo profissionais da área da engenharia elétrica, eletrônica e mecânica. Frisa-se o “e”. A conjunção “e” conecta duas orações em um mesmo período, estabelecendo entre elas uma relação de adição no enunciado.

Contudo na alínea h) a exigência torna-se outra e passa a administração a solicitar o seguinte quadro: h) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, ou no momento da contratação (devendo nesse caso incluir a declaração de contratação futura com a devida anuência do profissional), Técnico em Eletricidade, ou Engenheiro Eletricista, ou Técnico em mecânica ou mecatrônica, ou Engenheiro Mecânico, reconhecido pela entidade profissional competente; Não só se alterou os profissionais exigidos, bem como a conjunção empregada dessa vez, “ou”. Ao se exigir um ou outro não é razoável, ao mesmo tempo, exigir um e outro. Assim sendo, não há viabilidade para cumprir o que determina o edital e seus anexos, pois não se pode extrair tais informações contraditórias.

A discricionariedade da administração é a insegurança do licitante. A discricionariedade da Administração é admitida na fase de elaboração do edital. No caso em apreço ainda assim não há como identificar o que ficou definido como exigências dos licitantes, ficando a fase de julgamento desvinculada de qualquer parâmetro explícito. Desse modo, carece de objetividade o edital do certame. Resta tão somente a subjetividade no julgamento, pois não há critérios definidos. Nessa seara define a lei 8.666/93, em seu artigo 45 o seguinte: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Grifo nosso). Pelo que se depreende do artigo acima, há contrariedade ao julgamento objetivo, pois ausentes os critérios que possibilitem uma disputa limpa e isonômica. A situação em tela contraria os princípios esculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, sobretudo os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, vejamos: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. Repisando ainda, em havendo a fase de julgamento nos termos até então postos, não haverá vinculação ao instrumento convocatório e muito menos um julgamento objetivo, pelos motivos já explicitados. Há, portanto, que se corrigir o dito edital, superando as lacunas/subjetividades acima expostas.

R: O item b) citado é bem claro quando diz “Para fins da comprovação de que trata este subitem, **os atestados** deverão dizer respeito a **contratos executados** com as seguintes características mínimas: ” deixando explícito que as exigências seguintes são relacionadas aos atestados que a empresa deve apresentar dos serviços já executados por ela em contratos anteriores ou que estejam em curso. Não exigindo assim profissionais para o contrato futuro que acontecera após o final desta licitação.

Já no item h) faz a exigência “ Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, ou no momento da contratação (devendo nesse caso incluir a declaração de contratação futura com a devida anuência do profissional), Técnico em Eletricidade, ou Engenheiro Eletricista, ou Técnico em mecânica ou mecatrônica, ou Engenheiro Mecânico, reconhecido pela entidade profissional competente; ” Não fazendo assim exigências que direcionem ou limite a concorrência solicitando somente o necessário sem comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório conforme art 9 Lei 14133/2021.

Ressalto que nenhuma das informações descritas nestes itens são contraditórias. Sendo assim não há o que ser acatado ou modificado.



Documento assinado eletronicamente por **Maciel Moraes Ferreira Filho, Chefe de Núcleo**, em 05/08/2024, às 09:10, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10297284** e o código CRC **C895D1F4**.